

SESSÃO ORDINÁRIA 9140

1º de setembro de 2023, às 09h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601536-16.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601223-55.2022.6.11.0000 2
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601555-22.2022.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600412-95.2022.6.11.0000 4
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na RepEsp Nº 0601639-23.2022.6.11.0000 6
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601577-80.2022.6.11.0000 8
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601327-47.2022.6.11.0000 9
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601561-29.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601382-95.2022.6.11.0000 11
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brSessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)



Pedido de vista em 25.08.2023 - Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: EUDES OSORIO BORBA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 3.755,84.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: **contas aprovadas com ressalvas e, em decorrência da irregularidade apontada no item 3 do parecer conclusivo, referente à omissão de despesa paga com recursos de origem não identificada [RONI], determinação do recolhimento do montante de R\$ 280,84, aos cofres do Tesouro Nacional.**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - **vista**

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Eudes Osorio Borba, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18361480], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18498295], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 2, 3, 4, 6 e 7.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID18499541], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pugnano pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 3.755,84, consoante parecer conclusivo.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte (01.09.2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: ADRIANA DESCHAMPS CAVALCANTI BAPTISTA DE SOUZA

ADVOGADO: MAURI GUIMARAES DE JESUIS - OAB/MT6595

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 13.039,44

RELATOR: **Dr. José Luiz Leite Lindote**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ADRIANA DESCHAMPS CAVALCANTI BAPTISTA DE SOUZA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18427138, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18532111), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que se quedou inerte (certidão ID 18533996).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18536021) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, com devolução de valores na ordem de R\$ 13.039,44 ao Tesouro Nacional.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18543062) em igual sentido.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JOSE AIRTON DE ANDRADE

ADVOGADA: DIVANETE DIAS DA SILVA - OAB/MT27064

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 7.800,00

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezzi

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSE AIRTON DE ANDRADE, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Conforme certidão ID 18427768, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18484670), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou petição ID 18490483 e documentos ID 18490484 e seguintes.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18498786) com apontamentos que podem gerar a desaprovação das contas, com restituição de R\$ 11.600,00 ao Tesouro Nacional.

Em sua manifestação (ID 18501405), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento do montante de R\$ 7.800,00 ao Tesouro Nacional.

Por meio da petição ID 18501997 a candidata apresenta esclarecimentos complementares e pugna pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Retornado os autos à unidade técnica para esclarecer se a prestação de contas retificadora (ID 18490475) apresentada pela candidata foi processada (despacho ID 18504177), a ASEPA informou que esta não foi considerada na elaboração do parecer técnico conclusivo por não haver sido entregue a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral (informação ID 18544346).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PP - PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

INTERESSADO: NERI GELLER

INTERESSADO: THIAGO JOSE DOS SANTOS

PARECER: pela aprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 382,35.

RELATOR: **Dr. José Luiz Leite Lindote**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Partido Progressistas, por meio da Comissão Provisória Estadual de Mato Grosso - PP/MT, referente ao exercício financeiro de 2021.

Publicado edital na forma do art. 31, § 2º da Res. TSE nº 23.604/2019 (ID 18238998), decorreu *in albis* o prazo para impugnação às contas (ID 18240933).

Em *check list* de análise documental – Relatório de Exame Preliminar (ID 18243933) - a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) ponderou pela realização de diligências junto à agremiação para a apresentação da documentação faltante, nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A grei apresentou documentos (ID 18258764 a 18259344) e os autos foram remetidos à ASEPA para nova manifestação (Certidão ID 18263633).

Elaborado o Relatório Técnico de Exames (ID 18505189) o órgão técnico opinou pela realização de novas diligências junto à agremiação objetivando a apresentação de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares necessárias à avaliação definitiva das inconsistências detectadas.

Nos termos do disposto no art. 36, §§ 6º e 7º da Res. TSE nº 23.604/2019, inicialmente foi concedida vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, determinando-se a intimação partido, em seguida, para apresentar manifestação acerca do relatório técnico (despacho ID 18506678).

Por meio da manifestação ID 18508619 o Ministério Público Eleitoral detecta uma nova irregularidade, além daquelas já apontadas pelo setor técnico, consistente em despesa com locação de veículo desacompanhada de contrato, informação do condutor ou justificativa da finalidade da despesa. No mais, manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, com intimação do órgão partidário e de seus representantes para apresentação de defesa a respeito das falhas indicadas nos autos.

Intimado a se manifestar (ID 18509005), o partido apresenta petição, documentos e retificadora (IDs 18519487 a 18520569).

A ASEPA apresenta parecer técnico conclusivo (ID 18535527) em que manifesta pela regularidade dos apontamentos presentes nos itens 1.2, 2.2.1, 2.2.2 "d", 3.3, 3.4.1, 3.4.3, 3.4.5, 3.4.6, 3.4.7, 3.5.1,

3.5.3, 3.5.4, 3.5.5, 3.5.6, 3.6.1 e 3.9.1 e pela manutenção das irregularidades/impropriedades indicadas nos itens 3.4.2, 3.4.4, 3.4.8, 3.4.9, 3.8.1, "a" e 3.8.1, "b", o que ensejaria a aprovação das contas com ressalvas, com recolhimento do montante de R\$ 4.624,23 aos cofres do Tesouro Nacional.

Oportunizada a apresentação de razões finais (ID 18535603) a grei apresenta petição e documentos (ID 18539251).

Em parecer (ID 18544196), o Ministério Público Eleitoral opina pela decretação das irregularidades evidenciadas nos itens 3.4.4, 3.4.8 e pela impropriedade verificada no item 3.8.1, "b", opinando pela aprovação das contas com ressalvas, com devolução de R\$ 382,35 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na RepEsp N° 0601639-23.2022.6.11.0000



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES 2022

EMBARGANTE: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

EMBARGANTE: OTAVIANO OLAVO PIVETTA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO"

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "PARA CUIDAR DAS PESSOAS"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezzi

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão assim ementado:

ELEIÇÃO 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. CARGO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LIGADOS À SEGURANÇA PÚBLICA EM FAVOR DA CANDIDATURA MAJORITÁRIA. FATOS INCONTROVERSOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APLICADA EM SUA GRADUAÇÃO MÉDIA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Os depoimentos de funcionários públicos, devidamente fardados ou ostentando seus distintivos, denotam que estão em serviço face ao regramento contido nos próprios estatutos dos servidores públicos mencionados, ainda mais quando estão em frente à viaturas e veículos oficiais característicos e em espaços internos e externos de órgãos públicos.

2. O acesso restrito destes espaços públicos e de tais apoios dos servidores aos demais candidatos concorrentes, expõe o favorecimento à candidatura à reeleição desfia a paridade de armas entre os candidatos e incide nas violações aos incisos I e III, do artigo 73, da Lei 9.504/97.
3. A legislação eleitoral tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete ao julgador verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de interferir no resultado final das eleições. Cassação do registro ou diploma não aplicável ao caso concreto.
4. Sopesando a capacidade financeira dos representados e a gravidade da conduta na propaganda impugnada, entendo como adequado e razoável a aplicação da multa acima do mínimo legal, em patamar médio, fixando-a em R\$ 30.000,00 [trinta mil reais], para cada um dos representados.
5. Representação parcialmente procedente.

Alega o embargante, em síntese:

"(...) que a decisão ora embargada restou omissa no tocante ao que já tinha sendo autorizado por este mesmo Tribunal, bem como no que diz respeito à presunção da existência de conduta e, por fim, mostrou-se obscura quanto ao valor da multa fixada individualmente para cada embargante".

Contrarrrazões (id. 18441067), pela rejeição dos embargos e manutenção da decisão.

Em manifestação a douta Procuradoria Regional Eleitoral, afirmou que

"considerando que o Ministério Público Eleitoral não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo, devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos".

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela rejeição dos embargos

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Sebastião Ribeiro da Cruz contra o v. Acórdão nº 30.081 (ID 18533535) que desaprovou sua prestação de contas referentes às Eleições 2022.

A parte embargante inicialmente aduz quanto ao item 2.3, a "*decisão deixou passar despercebido que o Prestador elencou desconhecer tais notas fiscais, e sequer consta em sua prestação ou extrato bancário o dispêndio de tais valores junto a referida fornecedora*".

Alega que houve omissão eis que "*candidato declarou entre seus bens um veículo fiat pálio, que utilizou em sua campanha e que porém não entra na prestação de constas por ser despesas de natureza pessoal do candidato*", o que não teria sido ponderado no julgamento.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos para serem sanados a omissão destacada e, em consequência, lhes serem conferidos efeitos modificativos da decisão embargada, para fins de aprovação das suas contas de campanha, ainda que com ressalvas (ID 18536154).

Com vistas dos autos, o *Parquet ad quem* eleitoral opinou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18541544).

É o relatório.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601327-47.2022.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MAURO CESAR LARA DE BARROS

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas (ID's 18298584 e seguintes) do candidato MAURO CÉSAR LARA DE BARROS, referente às Eleições 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas (ID 18403451).

Parecer Técnico Conclusivo da ASEPA (ID 18544391) pela aprovação das contas.

A Duta Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou (ID 18545889) pela aprovação das contas.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: ELIANE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADA: DIVANETE DIAS DA SILVA - OAB/MT27064

PARECER: pela aprovação com ressalvas

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas (ID's 18304895 e seguintes) da candidata ELIANE RODRIGUES DE LIMA, referente às Eleições 2022.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas (ID 18384102).

Parecer Técnico Conclusivo da ASEPA (ID 18537895) pela aprovação das contas com ressalvas, consignando que a única impropriedade remanescente (item 13) refere-se a despesas não informadas na prestação de contas parcial, representando apenas 6,27% do total dos gastos da campanha e não há necessidade de devolução de valores ao Erário

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18539222), sob argumento de que o apontamento (item 13) trata de atraso de somente 4 (quatro) dias e envolve apenas 3 (três) despesas, que, somadas, representam R\$ 6.000,00, correspondente a 6,27% da movimentação financeira da candidata, sem necessidade de devolução ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: NAIUSA MACHADO DUARTE

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 33.000,00.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Naiusa Machado Duarte, candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18405986], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18502097], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 1, 2 e 8.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18502580], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pugnando, também, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 33.000,00, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC.

É o relatório.